

UMA ANÁLISE A RESPEITO DOS PODERES DO RELATOR NO CPC ATUAL

Amanda Gomes da Silva

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Francisco Ricardo de Moraes Arrais

Mestre em Direito - Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças Sociais - UNIMAR; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas - FITL/AEMS.

Paulo César Ferreira

Mestre em Direito - Unitoledo; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas - FITL/AEMS.

RESUMO

Os recursos representam uma importante área do Processo Civil, que permite que decisões de instâncias inferiores sejam analisadas novamente nos Tribunais, onde haverá ao menos três julgadores para analisar o mérito do recurso. Contudo, o artigo 932, do Código de Processo Civil trata dos poderes do relator, sendo que em algumas situações o destino do recurso é analisado monocraticamente. Tais poderes contribuem para que processos meramente protelatórios, sem fundamentação, fora do prazo ou com desrespeito a qualquer outro requisito nem ao menos seja julgado, evitando que tais processos sejam finalizados o quanto antes, dando lugar para outros que realmente tenham capacidade para julgamento. A esfera recursal está cheia de processos, e a atuação do relator visa tentar eliminar e impedir que possam trancar pauta processos que não possuem condições de julgamento, evitando que a turma ou o pleno do Tribunal se reúnam sem necessidade, ressaltando que, enquanto muitas pessoas fazem o uso das esferas processuais e recursais visando trazer danos às partes do processo, existem outras tantas sendo injustiçadas e dependem da rápida resposta jurisdicional para encontrar respando ao seu sofrimento. Nessa seara, o presente artigo analisou a respeito dos poderes no relator no atual CPC, bem como a importância para o processo civil acerca da atuação do relator. Para a realização da pesquisa foi usado o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: celeridade processual; dignidade humana; efetivação da justiça; poderes do relator.

1 INTRODUÇÃO

O atual CPC, contando com cinco anos de idade já nasceu possuindo muitos desafios e expectativas, tendo em vista que trouxe a esperança de mudança no que diz respeito ao processo civil no país, a fim de torná-lo mais eficiente e justo.

O Código de Processo Civil atual possui como principais desafios tornar o processo célere e efetivo, trazendo e efetivando, de fato, a justiça para todas as pessoas que buscam o Poder Judiciário.

Inúmeras foram as tentativas a fim de tornar o processo civil mais condizente com a necessidade brasileira, posto que o país é um grande demandante, e as

peessoas ainda possuem uma grande confiança no Judiciário como principal forma para que sejam resolvidos os conflitos.

Nessa seara, incentivos a uma cultura de precedentes, bem como a forma pacíficas de se solucionar conflitos estão entre as inovações trazidas pelo atual dispositivo.

Além disso, o CPC atual foca, dedicando um capítulo inteiro para tratar do processo nos Tribunais, em especial no que diz respeito aos recursos, que, em regra, representam o duplo grau de jurisdição no país e, conseqüentemente, traz o julgamento da demanda através do órgão colegiado.

Como exceção à regra, contudo, temos o artigo 932, do Código de Processo Civil, que traz as atribuições do relator, prevendo, inclusive, situações em que o relator poderá decidir monocraticamente.

Diante dessa nova demanda, temos a atuação do relator, que realiza uma primeira análise no processo, a fim de prepara-lo para ser julgado pela turma ou pleno, dependendo do caso.

A figura do relator recebe uma atenção maior, bem como os casos em que pode agir sozinho, sendo que, na presente pesquisa se analisou a respeito da atuação do relator, objetivando verificar se os poderes do relator representam, de fato avanços para a esfera processual civil ou se simbolizam alterações que podem atrasar ainda mais os trâmites processuais.

2 O CPC ATUAL E AS DIRETIVAS VISANDO MAIOR EFETIVIDADE DO PROCESSO

Durante muito tempo se tinha a ideia de que bons advogados eram aqueles que faziam com que o processo perdurasse no tempo, passando por todas as esferas recursais, até que finalmente encontrasse uma decisão definitiva, que pudesse transitar em julgado e ser executada, contudo, em muitos casos, as próprias partes já haviam falecido, não colhendo os frutos advindos da demanda.

A legislação processual civil brasileira atual veio de encontro a uma cultura que tem se formado ao longo dos últimos anos, visando criar métodos alternativos e eficientes de solução de conflitos, bem como tentar dinamizar a prestação de serviço jurisdicional, tendo em vista as necessidades da sociedade atual, que busca rapidez

e eficiência ao mesmo tempo, para atender uma comunidade globalizada e atenta às mudanças. (AZEVEDO, 2018)

No entanto, no Código de Processo Civil atual, que foi aprovado em 2015, há uma evidente ideia de que através da cooperação entre os envolvidos no processo será possível atingir maior efetividade e, conseqüentemente, celeridade. (SOUSA, 2017)

É essencial que o processo seja rápido e, ao mesmo tempo eficaz, a fim de que realmente possa resolver o conflito entre as partes. Um processo que demora anos para que haja uma solução coloca em risco a própria efetividade da justiça, e tornar o procedimento célere é um dos maiores desafios que a Justiça brasileira enfrenta na atualidade. (AZEVEDO, 2018)

Insta salientar que dentre os direitos fundamentais, trazido pelo Estado Democrático de Direito, com previsão constitucional, é, propriamente o acesso à justiça, e essa, por sua vez tem que ser universal e de forma que de fato traga efetivação de direitos e não mais violações. O Poder Judiciário é, nos dias de hoje a instituição que os brasileiros mais confiam, contudo a demora e a falta de efetividade na prestação jurisdicional pode colocar a perder essa credibilidade. (AZEVEDO, 2018)

O duplo grau de jurisdição tem o intuito de analisar novamente a demanda e, dessa forma tentar trazer menos insatisfação às partes que compõem a demanda, além disso, é através do duplo grau de jurisdição que podem ser corrigidos erros cometidos pelos juízos de primeira instância, posto que nos Tribunais, a regra é o julgamento colegiado. (SALES, 2016)

Uma das grandes inovações do CPC atual diz respeito a maior valorização da mediação e conciliação, bem como o reconhecimento da cooperação entre as partes como forma de prover um processo mais eficiente, além de outras medidas, como o incentivo para a criação de uma cultura de precedentes, bem como valorização da intervenção da figura do *amicus curiae*. (SOUSA, 2017)

Quanto a cultura de precedentes, foi dada grande valorização para a pacificação de entendimento, a partir de julgamentos de demandas ou recursos repetitivos, que estão previstas nos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. (BUENO, 2016)

Além disso, o CPC atual tende a valorizar a colegialidade nos Tribunais, ao prever a possibilidade de se convocar mais julgadores quando há divergência na decisão, conforme preceitua o artigo 942 do citado dispositivo. (SOUSA, 2017)

As decisões do colegiado trazem maior segurança para o jurisdicionado, uma vez que o caso será julgado por pelo menos três julgadores, possibilitando que possíveis erros sejam corrigidos. (SALES, 2016)

3 A ESFERA RECURSAL E OS PODERES DO RELATOR

O Brasil traz como faculdade das partes do duplo grau de jurisdição, ou seja, caso estejam insatisfeitas com a decisão de primeiro grau, é possível recorrer ao segundo grau, ou ainda, aos Tribunais superiores, desde que cumpridos os requisitos previstos em lei para tanto.

Em regra, as decisões dos tribunais são colegiadas, salvo algumas exceções que possibilitam ao relator adotar medidas que possam impedir o prosseguimento do processo no Tribunal, geralmente devido à ausência de algum requisito ou em razão do recurso contrariar decisões que possam estar embasando precedentes. (NERY JÚNIOR; NERY, 2018)

Contudo, há de se observar que, quando o processo chega no segundo grau, existem requisitos previstos em lei, que devem ser observados, a fim de que o processo possa estar apto para ser encaminhado para o julgamento, seja pela turma ou pelo pleno.

Os poderes do relator já eram comuns desde o Código de Processo Civil anterior, que trazia no artigo 557 inicialmente a possibilidade do julgamento monocrático para o caso de agravo de instrumento, que se manifestasse improcedente. Salvo essa situação, cabia ao relator atuar de forma a preparar o processo, a fim de que fosse possível o seu julgamento. (SALES, 2016)

Porém, o artigo foi alterado na década de 90, incluindo a possibilidade de decisão monocrática para qualquer recurso que fosse visivelmente improcedente. Dessa forma, é possível perceber que os poderes do relator foram sendo aumentados com o tempo. (SALES, 2016)

A respeito da questão, temos o artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º -A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

Não é difícil entender o motivo pelo qual os poderes do relator foram sendo alterados, diga-se aumentados ao longo do tempo, posto que, a fim de “desafogar” o Poder Judiciário, o relator, que é o primeiro a ter contato com o processo, quando este chega ao Tribunal, é aquele que terá condições, de, primeiro, se posicionar a respeito e, em muitos casos, o recurso não possui fundamentos para continuar, merecendo ser improvido de plano.

E, muito embora a temática tenha sido alterada ao longo da vigência do Código de Processo Civil de 1973, o atual CPC ainda inovou.

O Código de Processo Civil de 1973 trouxe algumas possibilidades de atuação do relator, sem ativismo, porém, possibilitando sua atuação mais efetiva. A ideia de um processo mais célere e efetivo já era um objetivo e a demora do judiciário em prover o devido respaldo já era tido como um problema a ser vencido. (AZEVEDO, 2018)

Há ainda a previsão, no CPC de 1973, a atuação monocrática do relator para casos em que o recurso contraria súmulas.

É uma evidente tentativa de tornar a esfera recursal mais eficaz, sendo que somente será de fato julgado pelo órgão colegiado o que realmente caiba julgamento e mereça uma resposta do colegiado, a fim de evitar a abundância de recursos sem a presença mínima dos requisitos básicos.

A temática foi bastante alterada no atual CPC, posto que atualmente a lista de situações em que é possível a atuação do relator é bastante extensa.

A ideia é que os tribunais não fiquem perdendo tempo com recursos que não merecem ser julgados, uma vez que lhes faltam os requisitos, sejam de admissibilidade, legitimidade e outros.

Os Tribunais possuem uma norma e devem agir como tal, visando levar ao jurisdicionado a melhor resposta possível, no menor tempo.

Nessa seara, temos, no que diz respeito às incumbências do relator, conforme o Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Dessa forma, conforme prevê o Código de Processo Civil, cabe ao relator organizar todo o processo, a partir do momento que este é distribuído no Tribunal, analisando se há necessidade de produção de provas, ou ainda, decidir a respeito de algum pedido de tutela.

Nesse sentido, o atual CPC trouxe uma ampliação dos poderes do relator, instrumentalizando a sua atuação, a fim de proceder maior celeridade ao feito,

efetividade e, acima de tudo, preservar os direitos e garantias fundamentais do litigante. (AZEVEDO, 2018)

O novo texto retirou a expressão “jurisprudência dominante”, dessa forma, é possível entender que apenas súmulas ou decisões de cunho *erga omnes* poderão ser entendidas como cabíveis atos monocráticos do relator.

O relator ainda tem a incumbência de verificar se os requisitos de admissibilidade estão presentes, e se há a devida fundamentação, pois, caso contrário, o relator pode negar seguimento ao recurso.

Acerca da questão,

Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (NERY JÚNIOR; NERY, 2018)

Insta salientar que, antes de negar seguimento ao recurso que apresenta algum vício sanável, cabe ao relator intimar a parte a fim de que, dentro do prazo estabelecido possa corrigir o defeito, sendo possível o seguimento da demanda.

Além disso, dentro dos poderes do relator, para decidir monocraticamente, está a possibilidade de negar seguimento ao recurso que contrariar decisão dos Tribunais Superiores, em demandas repetitivas, súmulas dos Tribunais superiores ou do próprio Tribunal, ou ainda assunção de competência. (BUENO, 2016)

O relator, ao analisar o recurso, verifica se realmente é o caso de recurso, se de fato ocorreu uma decisão no primeiro grau que trouxe desvantagem ao recorrente e, que, portanto, há legitimidade para tal recurso. A parte tem que comprovar a utilidade do recurso, posto que a alteração da decisão deve ser útil para esta. (SOUSA, 2017)

Nesses casos, a decisão do relator estará, portanto, amparada por uma cultura de precedentes, a fim de incentivar que entendimentos e decisões já pacificados sejam respeitados, como uma forma de se ter maior efetividade processual e justiça, aonde casos iguais terão a mesma decisão. (BUENO, 2016)

O relator pode, ainda, decidir a respeito da concessão ou não de tutelas antecipadas, cabendo ao relator constatar a presença dos requisitos, quais sejam a

probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. (AZEVEDO, 2018)

Ainda quanto aos poderes do relator, Nery Junior; Nery (2018) lembram que se assemelha aos poderes inerentes ao juiz de primeiro grau, já que o relator deve zelar para que o processo seja devidamente conduzindo, respeitando o que prevê a legislação, sendo possível, inclusive, que o relator proponha a conciliação entre as partes.

Enfim, a ideia adotada pelo atual CPC é promover a garantia de que apenas questões de fato jurisdicionáveis estarão em andamento e encontrarão julgamento pelo órgão colegiado, sendo que aqueles que não cumpram os requisitos deixarão de ocupar tempo e espaço nos Tribunais brasileiros. (AZEVEDO, 2018)

Importante requisito ainda relacionado a admissibilidade dos recursos está relacionada ao recolhimento do preparo, desde que a parte não seja beneficiária da justiça gratuita, bem como a comprovação de inexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das pretensões ali trazidas. (SOUZA, 2017)

Ressalte-se que, as decisões denegatórias proferidas pelo relator monocraticamente são passíveis de recurso, qual seja o agravo interno, conforme o previsto no artigo 1021, do Código de Processo Civil, sendo que tal recurso é julgado pelo pleno do referido Tribunal.

As decisões monocráticas do relator são consideradas decisões interlocutórias, sendo possível a interposição do Agravo de Instrumento em todas. (NERY JÚNIOR; NERY, 2018)

Caso o pleno entenda pelo prosseguimento do recurso, este volta ao relator, a fim de que adote todas as medidas cabíveis, preparando o processo para que seja julgado. Posteriormente é marcado data e hora para julgamento e a turma do referido Tribunal realizará o julgamento.

Analisando a questão é possível perceber que os poderes do relator, para decidir monocraticamente, a partir do CPC atual, foi ampliando, existindo mais situações em que pode atuar. Essa medida visa levar a julgamento, seja pela turma ou pleno, apenas as demandas que estejam realmente aptas para tanto, evitando acúmulo desnecessário de processos e, conseqüentemente maior demora para o julgamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regra quando se analisa o percurso do processo nos Tribunais é que as decisões serão tomadas a partir da atuação do colegiado, seja através das turmas ou, ainda, pelo pleno, dependendo de cada caso.

Contudo, é incumbência do relator adotar medidas que possam tornar o processo apto para ser julgado e, caso os requisitos não estejam presentes, o relator possui a possibilidade de atuar monocraticamente, impedindo que o recurso siga seu curso e seja julgado.

A atuação do relator, de forma monocrática tem como principal objetivo realizar uma primeira análise na demanda, a fim de verificar se o recurso está, de fato, apto para ser julgado e, ao ainda, eliminar aqueles recursos que estão em desacordo com o que prevê a legislação, a fim de impedir que recursos que, em muitos casos, são meramente protelatórios possam impedir o julgamento de outros que realmente atendem ao que se propõe no duplo grau de jurisdição, qual seja, reanalisar decisões.

Durante a realização da pesquisa, se verificou que os poderes do relator e a possibilidade de decidir monocraticamente representam um avanço na esfera processual brasileira, tendo em vista que o relator tende a encerrar demandas que tenham como escopo a demora para se iniciar a execução da sentença no primeiro grau, evitando que haja inefetividade da justiça devido a demora.

É de suma importância que as partes, em especial os advogados conheçam o processo e cumpram devidamente os requisitos, como a fundamentação de forma clara dos recursos, como também a legitimidade das partes e a legitimidade processual, a fim de que não se corra o risco de o recurso ser indeferido antes mesmo de ter o mérito julgado.

Além disso, é fundamental que as partes apenas recorram em demandas que realmente exista uma chance de sucesso, bem como estejam de acordo com o previsto no artigo 932, do Código de Processo Civil, a fim de evitar recursos meramente protelatórios, que podem ocasionar sérios prejuízos na efetividade do Poder Judiciário e da justiça como um todo.

O atual CPC trouxe muitas inovações, que, depois de cinco anos de vigência, tendem a demonstrar que o processo civil nacional caminha para se tornar, com o

tempo, mais efetivo e rápido, efetivando, dessa forma a justiça para todos os que a provocam.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. de. As cláusulas gerais processuais e os poderes do relator: evidências da instrumentalidade no regime recursal do CPC 2015.

REVISTA JURÍDICA da UniFil, Ano XV - nº 15, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1079/1002>. Acesso 21 mai. 2020.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso 21 mai. 2020.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso 21 mai. 2020.

BUENO, C. S. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

NERY JUNIOR, N. NERY, R. M. de A. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SALES, M. M. Análise crítica sobre os abusos cometidos por ocasião do julgamento monocrático dos recursos: entre avanços, retrocessos e rupturas. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Niterói: UFF, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3132/1/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20-%20Manoela%20Medeiros.pdf>. Acesso 21 mai. 2020.

SOUSA, R. F. M. de. Os poderes atribuídos ao relator para decidir monocraticamente o recurso (CPC, ART. 932, III, IV e V) podem ser aplicados no agravo interno? Rev. de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Maranhão. v. 3. n. 2. p. 149 – 163. Jul/Dez, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/3855/pdf>. Acesso 21 mai. 2020.